



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019200-67.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VELÁCIO AZARIAS DA SILVA, são apelados SÁTIRO RODRIGUES ALVEZ, MÔNICA RODRIGUES ALVES e TERESA CRISTINA RODRIGUES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1019200-67.2023.8.26.0196

Comarca: Franca (1ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: V. A. d. S.

Apelados: S. R. A. F. e outros

Juiz: Varner Hugo Albernaz

Voto n. 34.983

Segredo de Justiça

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. I. Caso em Exame. Ação de petição de herança cumulada com anulação de partilha, onde o autor alega ser filho do falecido, reconhecido judicialmente em 2019, após a partilha dos bens. A sentença reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar o marco inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança, considerando o reconhecimento tardio da paternidade. III. Razões de Decidir. 3. A ação de petição de herança prescreve em 10 anos a partir da abertura da sucessão, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1200 e Súmula 149 do STF. 4. O prazo prescricional não é suspenso pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, conforme Tema 1200 do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para a ação de petição de herança inicia-se na abertura da sucessão. 2. A prescrição não é suspensão por ação de reconhecimento de filiação. Legislação Citada: CC/2002, art. 189, art. 205. Jurisprudência Citada: STF, Súmula 149; STJ, EAREsp nº 1.260.418/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 26.10.2022; STJ, Tema 1200.

Trata-se de ação de petição de herança c.c. anulação da partilha, alegando o autor que sua genitora teve relacionamento amoroso com o genitor dos requeridos, que culminou no seu nascimento, mas que nunca soube disso, nem teve contato com o pai, falecido em 16/03/2008. Aduz que quando tomou conhecimento, no ano de 2019, ingressou com ação de reconhecimento de paternidade (nº 1007656-24.2019.8.26.0196), a qual foi julgada procedente, mas que os

bens do genitor já haviam sido partilhados pelos outros herdeiros, em ação de inventário (nº 0012745-32.2008.8.026.0405), razão pela qual ingressou com a presente ação para anular a partilha e ver elaborado um novo plano de partilha onde seja incluído.

A r. sentença, cujo relatório se adota, reconheceu e declarou a prescrição, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, com a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00, atualizados do ajuizamento da ação. (fls. 582/584)

O autor apelou, afirmando que ao interpor ação de investigação de paternidade o fez de forma cumulada com petição de herança e anulação de partilha, mas que nesses autos restou decidido que não havia legitimidade para a propositura da demanda de petição de herança, havendo determinação de aditamento da petição inicial, limitando-a ao pedido de investigação de paternidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Aponta que para a 3ª Turma do STJ, o prazo prescricional de 10 anos só começa a correr a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, considerando que esta representa o exercício de um direito potestativo que não está sujeito a prazos prescricionais e que o decênio prescricional da ação de petição de herança se inicia com a data da conclusão da partilha, admitida, porém, a suspensão da prescrição durante o curso de ação destinada ao reconhecimento oficial da condição de herdeiro, como é o caso da ação de investigação de paternidade *post mortem*. Argumenta que não há que se falar em reconhecimento de prescrição, porque não era reconhecido, como filho, pelo seu genitor, e foi necessário que se fizesse exame de

DNA para seu reconhecimento e que deve ser aplicado o princípio *actio nata*, segundo o qual o prazo prescricional ou decadencial para a propositura de uma ação só começa a contar a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento do fato que lhe dá suporte, e não apenas do momento em que o fato ocorreu, argumentando ainda, que, caso a condição de herdeiro venha a depender de um reconhecimento judicial, como é o caso, a jurisprudência tem entendido que o termo inicial do decênio prescricional será o trânsito em julgado da ação prévia, ou seja, da ação que reconhece a condição de herdeiro. Requer que seja o recurso de apelação conhecido e provido para reformar a sentença e afastar a prescrição (fls. 587/600)

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 604/610).

É o Relatório.

Preleciona Itabaiana de Oliveira¹ que a ação de petição de herança: “é a que compete ao herdeiro legítimo ou testamentário contra aqueles que, pretendendo ter direito à sucessão, detêm os bens da herança no todo ou em parte”.

É entendimento ancião, consubstanciado na Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, que: “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (Sessão Plenária de 13/12/1963), aplicando-se a segunda parte ao presente caso.

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “o prazo prescricional para propor ação

¹ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. Tratado de Direito das Sucessões. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, p.951.

de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002)”. (EAREsp n. 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022).

A prescrição se opera nos prazos previstos em lei tendo por finalidade precípua assegurar a segurança e a paz social e não meramente punir o agente pela omissão no exercício de sua pretensão.

Deste modo, a regra prescricional vigente em nosso Direito Civil é a *actio nata* em sua vertente objetiva, para a qual a fluência do prazo de prescrição se dá com a lesão ao direito, momento a partir do qual a pretensão já pode ser deduzida contra o ofensor (art. 189 do CC). Se não o fez por desinteresse ou por efetivo desconhecimento do lesado a propósito do próprio fato lesivo ou do direito aplicável, isso, via de regra, não tem relevância.

No presente caso, o autor apenas soube de sua origem familiar no ano de 2019, ano em que ingressou com a ação de reconhecimento de paternidade cumulada com petição de herança e anulação de partilha, mas foi considerado parte ilegítima para o pedido cumulado, razão pelo qual a ação prosseguiu apenas com relação ao pedido de reconhecimento de paternidade e foi julgada procedente por sentença proferida em janeiro de 2022 (fls. 16/19), a qual foi confirmada em julgamento ocorrido em julho de 2022 (fls. 20/23).

De qualquer modo, mesmo que o pedido cumulado de petição de herança e anulação de partilha tivesse sido aceito e processado, quando proposta a ação, em 2019, já havia decorrido o prazo de 10 anos desde o falecimento do genitor, autor da herança,

ocorrido em 16/03/2008, tendo havido a consumação da prescrição decenal (art. 205, CC).

As alegações do apelante, sobre o marco inicial para a propositura da petição de herança ser a partir do reconhecimento da paternidade, não podem ser aceitas quando se verifica o que foi estabilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1200, que firmou, por unanimidade e para fins repetitivos, que o prazo prescricional para propor a ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, sendo o teor nos seguintes termos: “TEMA 1200: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”.

No caso, quando o autor interpôs a presente ação, em 07/08/2023, já, há muito, havia transcorrido o prazo de dez anos desde a abertura da sucessão em 16/03/2008, consumando-se, portanto, a prescrição.

Assim, fica mantida a r. Sentença por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, majorando-se em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios recursais devidos pelo apelante, observada a gratuidade da justiça.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica